



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1150/2019

Projeto de Lei nº 60/2019

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Vereador André Monteiro Lopes, que “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO DE CARIACICA EXIGIREM QUE MOTORISTAS EXERÇAM AO MESMO TEMPO AS FUNÇÕES DE CONDUÇÃO DE VEÍCULO E COBRANÇA DE PASSAGENS”.

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade fazer a devida previsão legal para que o motorista de transporte coletivo, que atua no município de Cariacica, se abstenha de acumular a função de motorista e cobrador, tendo em vista que a segurança dos usuários de transporte coletivo são prioridades para a administração pública, bem como para a coletividade.

É importante ressaltar que a matéria objeto da proposição em apreço não é de competência Municipal e sim Estadual, uma vez que o transporte coletivo da Região da Grande Vitória é regulado pelo Governo do Estado, através da Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória – CETURB-GV, portanto, o presente projeto de Lei apresenta vício de iniciativa, uma vez que é de competência privativa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo legislar sobre o contrato de concessão de transporte coletivo e outras atribuições. Nesse sentido, é importante salientar que a Lei Complementar nº 750 de 27 de dezembro de 2013 disciplina junto ao Governo do Estado a gestão de Transporte Coletivo Urbano Municipal e Intermunicipal da Região Metropolitana da Grande Vitória. E, sendo necessárias leis para o seu exercício, somente o detentor da



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo n° 1150/2019

Projeto de Lei n° 60/2019

competência poderá iniciá-las, sob pena de caracterizar-se invasão de competência, viciando o processo legislativo e seu produto, que se configura como inconstitucional.

Desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Diante do exposto, verifica-se que a proibição proposta no projeto de lei não pode ser discutida no município de Cariacica, uma vez que o detentor da competência para legislar sobre o transporte público é a Assembleia Legislativa, já que o contrato de concessão é firmado com o Governo do Estado.

Portanto, uma vez verificada o vício de iniciativa contido na norma, opinamos pela ilegalidade e não prosseguimento do Projeto de Lei.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 15 de Abril de 2019.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA